CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR. (Carmen
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO SUBSTIUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 682/2013

AUTOR DO PROJETO: Sílvio Humberto

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Sílvio Humberto, dispõe sobre a obrigatoriedade de dedetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que a Lei Orgânica do Município concede relevante preocupação com as condições sanitárias do transporte público. É o que estabelecem os artigos 204 e 241 da LOM. Vejamos:

> "Art. 204. **A SAÚDE é direito de todos e dever do Município** que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e
>
> serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:
> (...)
>
> IV - **assegurar condições dignas** de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, **transporte** e lazer;"
> (grifamos)

E ainda:

> "**Art. 241. Os planos de transportes devem priorizar:**
> I - o atendimento à população de baixa renda;
>
> II - a observância dos padrões de segurança e manutenção dos veículos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 48
SERVIDOR
MAT. 6046

III - a observância das normas de proteção ambiental, relativas a poluição sonora e atmosférica;

IV - a observância de normas relativas ao conforto, á saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos."
(grifamos)

Ocorre que, visando ao atendimento da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Portanto, constatamos que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE N° 683/2013, desde que aprovada a emenda supressiva do parágrafo único do artigo 1º da proposição sob análise.**

Sala das Comissões, 19 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira
Suica

Lorena Brandão
J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia
Aladilce Souza